



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502262-14.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante WELLINGTON JOSE ALVES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.313.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1502262-14.2022.8.26.0506.

ORIGEM: FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 5ª VARA CRIMINAL.

MAGISTRADO: DRA. ILLONA MARCIA BITTENCOURT CRUZ.

APELANTE: WELLINGTON JOSÉ ALVES DOS SANTOS.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Prisão em flagrante do apelante, ainda na posse do cartão bancário da vítima. Outros bens furtados localizados na residência do acusado, o que sintomático, mormente em se tratando de habitual contra o patrimônio alheio. Qualificadora de escalada devidamente caracterizada, maior esforço para transposição, não sendo exigível laudo pericial, diante da comprovação por meio da prova testemunhal. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base elevada devido aos maus antecedentes, e agravada de forma benéfica em razão da reincidência específica. Regime semiaberto fixado de forma também favorável ao acusado. Benefícios penais obstados devido ao não preenchimento dos requisitos legais. Recurso defensivo desprovido.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **WELLINGTON JOSÉ ALVES DOS SANTOS**, em face da r. sentença de fls. 151/155, que, julgando procedente a ação penal, o condenou como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, à pena de **2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, em regime **semiaberto**, além do pagamento de **12 (doze) dias-multa**, fixados no mínimo legal.

A Defesa, em suas razões recursais de fls. 169/179, pleiteia a absolvição por insuficiência de provas (art. 386, VII, CPP) ou, alternativamente, a exclusão da qualificadora, a fixação da pena mínima em regime aberto e sua substituição por penas restritivas de direitos.

O Ministério Público apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 182/186).

O parecer da douta Procuradoria de Justiça de fls. 201/207 é pelo não provimento do recurso.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

Conforme consta na denúncia (fls. 21/83), “no dia 17 de abril de 2022, por volta das 01:45 horas, na rua Itapicuru, nº 1313, bairro Ipiranga, nesta cidade e Comarca de Ribeirão Preto/SP, WELLINGTON JOSÉ ALVES DOS SANTOS (qualificado nos autos – fls. 16/18 e fotografia – fl. 32), mediante escalada, subtraiu para si, uma carteira contendo em seu interior valores da moeda corrente, diversos documentos pessoais, destacadamente, a CNH nº 4831245420, cartões magnéticos de plano de saúde, voucher de ticket alimentação, bancários (função crédito e débito), um aparelho de telefonia celular, marca Motorola, modelo Moto G8 e três pares de óculos, sendo dois de grau e um de sol, coisas alheias móveis de propriedade das vítimas Luis Henrique Schutz (fl. 13) e Nátia Moreira Schutz (fl. 14)”

Segundo apurado na fase de persecução penal, na data dos fatos, o apelante ingressou indevidamente no local dos fatos ao escalar os muros da residência e, de lá, furtou diversos itens, causando um prejuízo estimado em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Na noite seguinte, foi surpreendido tentando utilizar, de forma indevida, um cartão de crédito pertencente a uma das vítimas, realizando um pagamento via aproximação em um restaurante. Os Policiais Militares o abordaram e encontraram o cartão furtado em sua posse. Diante disso, diligências foram realizadas em sua residência, onde foram localizados outros objetos subtraídos, incluindo óculos de sol e R\$ 100,00 (cem reais).

A materialidade e a autoria delitiva restaram plenamente demonstradas pelo dos boletins de ocorrência (fls.04/05 e 06/08), pelo auto de exibição e apreensão (fls.09), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 10), pelo auto de avaliação (fls.20/21), pelo laudo de exame pericial de degravação de imagens (fls. 35/39), além da prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

O apelante **Wellington José Alves dos Santos negou**, na fase inquisitiva, **negou a prática dos fatos narrados**, embora tenha **admitido estar na posse de parte dos bens** pertencentes às vítimas. Em juízo, deixou de comparecer ao interrogatório, sendo, por conseguinte, decretada a sua revelia.

A **vítima Luís Henrique Schutz**, em juízo, a relatou que, durante a madrugada, sua esposa ouviu um barulho vindo da sala e, ao

verificar, viu uma pessoa saindo da residência, mas não conseguiu alcançá-la.

Inicialmente, não notaram a falta de nenhum objeto, mas, com o tempo, perceberam o desaparecimento de alguns pertences. Luís chegou a bloquear alguns cartões, mas se esqueceu de um. No final do dia, começou a receber notificações informando que **um de seus cartões subtraídos estava sendo utilizado em um bar próximo à sua residência, por meio de pagamento por aproximação.**

Diante disso, acionou a polícia e comunicou o ocorrido ao dono do estabelecimento, pedindo sua ajuda para identificar quem estava realizando as compras. Quando o **apelante retornou ao local para uma nova compra, o pagamento foi recusado**, e o proprietário do bar constatou que o cartão pertencia a Luís. Nesse momento, a **polícia chegou e efetuou a abordagem.**

Em seguida, os agentes foram até a residência do suspeito, onde recuperaram parte dos bens furtados, como os óculos e o cartão bancário. Além disso, câmeras de segurança dos vizinhos registraram imagens do acusado, permitindo a identificação de algumas de suas características.

A **vítima Nátia Moreira Schutz** relatou em juízo que estava dormindo quando foi despertada por um barulho vindo da sala. Inicialmente, pensou que fosse sua mãe passando mal e foi verificar a situação, momento em que **avistou um indivíduo fugindo da residência.** Ela gritou por seu marido, mas não conseguiram alcançar o invasor.

No dia seguinte, solicitaram as **imagens das câmeras** de segurança do vizinho para entender o ocorrido e **identificaram o acusado invadindo a casa, utilizando o portão como apoio para escalar o muro e cometer o furto.**

Seu marido cancelou a maioria dos cartões bancários, mas se esqueceu de um, que acabou sendo utilizado pelo acusado em um bar. Diante disso, acionaram a polícia, que se dirigiu ao estabelecimento, onde **abordou o suspeito em posse do cartão furtado.** Posteriormente, os **demaís objetos subtraídos foram encontrados na residência do apelante.**

O **Policia**l Militar **Filipe Donizeti da Silva Mello** relatou que realizava patrulhamento quando foi acionado via Copom e informado de que um indivíduo havia sido vítima de furto, passando a receber notificações de compras feitas com seu cartão subtraído. Ao **chegarem ao bar onde as transações estavam ocorrendo, questionaram o proprietário sobre quem havia adquirido os itens mencionados nas notificações e localizaram o acusado.**

Durante a abordagem, o **apelante tentou se desfazer do cartão que estava em sua posse e alegou tê-lo encontrado na rua.** O **apelante tentou fugir** do local, sendo necessário o uso de algemas.

Em seguida, os **policiais se dirigiram à residência do suspeito e foram atendidos pela mãe dele, que franqueou a entrada na edícula nos fundos da casa, onde localizaram os demais objetos furtados da vítima.**

Nesse contexto, é importante ressaltar o entendimento consolidado sobre a confiabilidade dos depoimentos prestados por agentes da lei, especialmente em juízo, quando corroborados por outros elementos probatórios.

“Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal” (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1.619.050/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, julgado em 28/4/2020).

Cumpre salientar, que as declarações do agente de segurança pública encontram validação nos demais depoimentos e elementos de prova, reforçando a materialidade e a autoria do crime.

Em juízo, embora devidamente citado, o réu não foi localizado para ser intimado a comparecer à audiência de instrução, motivo pelo qual foi decretada sua revelia.

No entanto, na fase inquisitiva, apesar de negar a prática do delito, **admitiu que foi abordado enquanto estava na posse de um par de óculos e de um cartão bancário pertencentes à vítima. Alegou ser catador de materiais recicláveis e afirmou ter encontrado os objetos no lixo, decidindo pegá-los para si.**

Além disso, declarou que **tentou utilizar o cartão da vítima em um bar apenas para "testar"**.

A partir das evidências apresentadas nos autos é possível concluir pela necessidade da manutenção da condenação de Wellington José Alves dos Santos pelo crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

A tese defensiva de insuficiência de provas para um édito condenatório não se sustenta diante do conjunto probatório presente nos autos. Embora o apelante sustente que as imagens das câmeras de segurança não permitam a identificação inequívoca do autor do delito, tal argumento ignora o restante do arcabouço probatório.

A **prisão do apelante ocorreu enquanto tentava utilizar um cartão bancário pertencente à vítima**, evidência direta da ligação entre o acusado e o crime. Além disso, **outros objetos subtraídos foram localizados em sua residência**, corroborando a autoria.

Tratando-se de **contumaz, com maus antecedentes, reincidente específico, caberia a ele comprovar a origem das coisas**, mas no caso, não se desincumbiu do Ônus.

Quanto à **qualificadora da escalada**, a Defesa alega que sua incidência deve ser afastada devido à ausência de laudo pericial que a comprove. No entanto, a inexistência de perícia não impede a aplicação da

qualificadora quando há outros meios de prova idôneos. A jurisprudência tem reconhecido que a escalada pode ser demonstrada por testemunhos consistentes e registros audiovisuais. Diante disso, não há fundamento para excluir a qualificadora do crime de furto.

No ponto:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA REFERENTE À ESCALADA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - A jurisprudência do STJ é no sentido de ser imprescindível, nos termos dos arts. 158 e 167 do CPP, a realização de exame pericial para o reconhecimento das qualificadoras de escalada e arrombamento no caso do delito de furto (art. 155, § 4º, II, do CP), quando os vestígios não tiverem desaparecido e puderem ser constatados pelos peritos. Todavia, quando presentes nos autos elementos aptos a comprovar a escalada de forma incontestada, pode-se excepcionalmente suprir a prova pericial, como na hipótese, na qual a circunstância qualificadora foi comprovada pelo depoimento do funcionário da empresa detentora dos fios elétricos, dos agentes públicos, além da confissão do próprio réu, em ambas as fases da persecução penal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 895457 SC 2024/0070651-2, Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 13/05/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2024 - grifei).

A afirmativa de que o muro era baixo não ajuda ao réu, porquanto indubitavelmente ele teve maior dificuldade para transpor a dificuldade consistente na dita edificação para invadir o local, e tal circunstância faz evidenciar o dolo intenso de furtar, restando configurada a agravante indicada na inicial.

Portanto, em nosso entendimento, a condenação deve ser mantida nos termos da r. sentença proferida.

Passemos à análise das penas.

Na primeira fase, a pena-base foi corretamente fixada 1/6 acima do mínimo em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa**, em vista dos **maus antecedentes**, sendo majorada em um sexto, conforme o processo nº 0002 843-84.2014.8.26.0506 (fls. 89/93). Nada a reparar, porquanto confirmada a condenação anterior, ainda que mais antiga, roborando mácula indiscutível no passado criminal da pessoa, o que evidencia maior reprovabilidade na conduta.

Na segunda fase, foi reconhecida a agravante da **reincidência específica** do acusado, conforme o processo nº 1500 358-28.2018.8.26.0530 (fls. 89/93), resultando na majoração benéfica de 1/6 sobre a pena anteriormente fixada. Cumpre salientar que, conforme o entendimento desta E. 5ª Câmara de Direito Criminal, a reincidência específica deveria ser tida como mais gravosa em relação à normal, comportando seguramente um aumento de 1/5 a 1/3 na pena.

Sem recurso do Legitimado, contudo, nada por modificar, forte
no ne reformatio in pejus.

Dessa forma, diante da inexistência de outras causas modificadoras de pena, a reprimenda final foi fixada em **2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, acrescida do pagamento de 12 (doze) dias-multa**.

O regime inicial de cumprimento da pena foi fixado também de forma benéfica ao acusado, no regime **semiaberto**. Considerando-se os **maus antecedentes** e a **reincidência específica**, em princípio, caberia a imposição do regime fechado.

No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. APELO EM LIBERDADE . INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O decreto de prisão, que foi mantido na sentença, deixou de ser anexado ao habeas corpus, vício de instrução que impede a análise do pedido de apelar em liberdade . Não há prova pré-constituída da alegação do impetrante sobre a ilegalidade da manutenção da medida cautelar.

2. A reincidência e os maus antecedentes justificam a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena, ainda que fixada em prazo inferior a quatro anos.

3 . A supressão de instância impede o conhecimento de eventual pleito de detração penal, porquanto ausente o exame da matéria perante Tribunal de Justiça (ou regional), nos termos do art. 105 da CF.4. Agravo regimental não provido .



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(STJ - AgRg nos EDcl no HC: 888322 SP 2024/0029500-1, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 27/05/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2024 - grifei).

Também no ponto, sem recurso do Legitimado, nada por ser alterado,

São inaplicáveis a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como a concessão do sursis, em razão da incidência das disposições dos artigos 44, incisos II e III, e 77, incisos I e II, do Código Penal.

Tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO